



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 043/2017 apresentado, tempestivamente, pela empresa **ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA.**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para realização de eventos na cidade de Sobral e Região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pelas Secretarias/Entidades vinculadas a Prefeitura Municipal de Sobral, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, de acordo com especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inconformada com a decisão que a inabilitou do presente certame, a empresa **ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA** apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, o que segue:

“[...]”

2. Tratando-se especificamente do Lote 01, encerrada a etapa de lances, o douto Pregoeiro entendeu pela habilitação da empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME, equivocadamente *permissa vêniam*, declarando-a vencedora do referido lote.

3. Ocorre que o ato praticado pelo douto Pregoeiro afrontou disposições expressas do edital, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu as exigências de qualificação técnica insculpidas nos subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do Edital, conforme restará demonstrado a seguir.

4. Desta forma, serve-se a Recorrente do presente recurso para requerer a reforma da decisão ora recorrida, com a subsequente declaração da INABILITAÇÃO da empresa equivocadamente declarada vencedora do Lote 01. [...]”

5. Consoante se depreende dos autos do procedimento licitatório em apreço, não houve qualquer impugnação contra as exigências de qualificação técnica previstas no edital. Em razão do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tais disposições editalícias, eis que não impugnadas, tomam forma e força de Lei para os envolvidos na licitação, sejam eles proponentes ou administradores(...)



8. Portanto, é obrigação do Pregoeiro e dos licitantes respeitarem as regras de qualificação técnica dispostas no edital, o que não se verificou na equivocada habilitação da empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME, declarada vencedora do Lote 01, conforme se demonstra a seguir. [...]
9. Os subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do edital pregão em estudo dispõe acerca da forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes (...)
10. Frise-se que a exigência de registro do atestado na entidade de classe competente é prevista no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações (...)
11. No caso da licitante declarada vencedora, esta apresentou atestados desprovidos do registro perante o CREA, conforme exigido no subitem 13.3.1.1 do edital e no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações. [...]
14. Outrossim, os atestados apresentados pela empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME referem-se a pequenos eventos isolados, de poucos dias e com poucos itens de estrutura, e não a uma prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de vários tipos de estruturas para eventos, como é o objeto licitado.
15. Desta forma a referida licitante também não logrou atender à exigência contida no subitem 13.3.1.2 do edital, que estabelece que será considerado “compatível em características, prazos e quantidades, com o objeto da licitação, o atestado que comprovas experiência anterior do licitante em prestar serviços de forma contínua, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos itens previstos da planilha de especificações técnicas de lote que o licitante estivesse participando. [...]
17. Isso tudo decorre do fato de que as exigências de habilitação são a ferramenta de que a Administração Pública dispõe para assegurar a eficiência na contratação, afastando do certame empresas que não possuem condições de assumir a responsabilidade pela execução do objeto contratado. [...]
20. Portanto, a reforma da decisão de habilitação da licitante declarada vencedora do Lote 01 é medida que se impõe, como forma de alcance dos pressupostos de validade legalidade do presente certame.
- III – Conclusão
- Por todo o exposto, requer-se que esse douto Órgão Licitante se digne em reforma a decisão que declarou habilitação no Lote 01 a empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME, desta feita, declarar a sua inabilitação para o referido lote, por descumprimento aos subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do edital em comento, uma vez que os atestados apresentados pela mesma não possuem registro no CREA e nem são compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado.
- Nestes termos,
Pede Deferimento”. (sic)

Foi apresentado contrarrazões por parte da Empresa vencedora JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES EVENTOS – ME.

DA REVOGAÇÃO DO LOTE 01 E PERCA DO OBJETO DO RECURSO

O recurso em questão apresentado pela empresa ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÃO LTDA, mesmo que tempestivo não merece ser analisado no mérito, bem como as contrarrazões, pois houve solicitação no ofício de nº 2333/2017 – SECOG e decisão de Revogação do Lote 01 (estrutura de palcos).

A revogação da licitação, ou objeto desta, é garantida pelo art. 49 da Lei 8.666/93, onde a Administração Pública exerce seu poder de autotutela que abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente, no mesmo sentido temos a súmula nº 473 do STF.



Tal decisão de revogação enseja, por si só, a perda do objeto do recurso, bem como não gera a necessidade de dar oportunidade para exercício do contraditório e a ampla defesa, pois a decisão de revogação foi exarada antes da adjudicação e homologação do certame. Assim comungam os entendimentos jurisprudências que seguem colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. **A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A revogação da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para a revogação. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014)**

AGRAVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA. APÓS O JULGAMENTO. VENCEDORA. REVOGAÇÃO. PERDAS E DANOS. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **A superveniência de fato extintivo do direito da parte autora implica a extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto. A revogação da licitação, em razão do interesse público, antes da homologação e adjudicação ao vencedor, implica a extinção do processo para anular ato administrativo que reconsiderara a desclassificação de licitante.** 2. Não é de se conhecer do recurso de apelação na parte em que veicula pedido não deduzido na petição inicial por se tratar de inovação indevida na lide. Hipótese em que a autora, na petição inicial, formulou pedido de anulação de ato que reconsiderou o julgamento da proposta vitoriosa no certame e, no recurso, requereu a anulação da revogação do processo de licitação. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70061315081, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/09/2014) (TJ-RS - AGV: 70061315081 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM APRECIAR E JULGAR DEFINITIVAMENTE O MÉRITO DA DENÚNCIA FEITA EM DETRIMENTO DA CONCORRÊNCIA N.º 02/2012-TI-CPL. SUPERVENIENTES (A) JULGAMENTO DA DENÚNCIA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA SUSO MENCIONADA CONCORRÊNCIA; E, (B) **A REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, ATRAVÉS DE ATO EMANADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, PUBLICADO NO DOE/AL, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, ACARRETAM, CONSEQUENTE E IRREMEDIAMENTE, A PERDA DO INTERESSE DE AGIR INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA CONFORMIDADE DO PRECEITUADO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE PRECEITUAM AS SÚMULAS NS.º 105 E 512, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88 E DA ISENÇÃO CONSTANTE DO ART. 39 DA LEI N.º 6.830/1980. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.** (TJ-AL - MS: 08015949720148020000 AL 0801594-97.2014.8.02.0000, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 26/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2015)



No caso em análise, a própria concorrência entre as empresas, para logar o direito de contratar com o ente público sobre o determinado objeto, não foi maculada, pois não há mais o objeto para contratação.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, decidimos, **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA**, eis que tempestivo, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que prejudicado diante da perda do objeto do recurso, que foi revogado.

Contrarrazões prejudicadas pelo mesmo motivo supra.

Sobral, 27 de junho de 2017.



Silvia Kataoka De Oliveira

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO

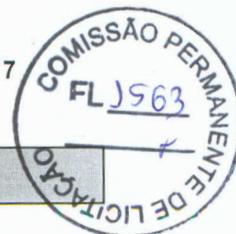
Assessorada por:



Mac'Douglas Freitas Prado

Assessor Jurídico - OAB/CE 30.219

Secretaria Municipal da Ouvidoria, Controladoria e Gestão



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017 (SRP)
ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANTE: BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 043/2017 (SRP) apresentado, tempestivamente, pela empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprе destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços para realizações de eventos na cidade de Sobral e região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pelas Secretarias e demais órgãos/entidades vinculadas a Prefeitura Municipal de Sobral, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal de Sobral, de acordo com especificações contidas no presente Edital, podendo ser prorrogado nos limites da Lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inconformada com a decisão que não a classificou como vencedora do presente certame, a empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, o que segue:

No dia 14 de junho de 2017, foi realizada a sessão pública do pregão presencial nº 043/2017, através do Ato nº 30/2017 – GABPREF. A recorrente, juntamente com a empresa DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP participaram da arrematação do lote 7 do referido pregão público. Ocorre que a arrematante vencedora do lote 7, DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP, não apresentou naquele momento seu ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor, acompanhado das alterações ou o Contrato Social Consolidado. A empresa DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP juntou apenas a 10ª alteração de seu Contrato Social, não tendo apresentado todas as alterações anteriores nem o ato constitutivo inicial da empresa. Conforme o edital do processo nº 0539617 (pregão presencial nº 43/2017), no título que especifica quais documentos de habilitação devem estar contidos no envelope no dia da arrematação, o item 13.1.2 determina o que se transcreve: "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de suas alterações ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus



fundadores". Como se verifica, a empresa DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP não cumpriu integralmente as determinações legais exigidas pelo Município de Sobral, não estando, portanto, regularmente habilitada como arrematante.

[...]

Ante o exposto, requer:

I – seja a arrematante DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP considerada inabilitada no processo licitatório em epígrafe, sendo excluída do certame pelas razões acima apresentadas;

II – seja a arrematante BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, ora recorrente, considerada a vencedora do Lote 07 no processo licitatório em epígrafe.

Protesta provar o alegado por todos os meios legais.

Pede deferimento.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte dos demais licitantes participantes do certame.

DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.



Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Desta feita, vedado é à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Outrossim, no tocante ao Princípio do Julgamento Objetivo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² leciona que "*O julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*".

Assim, uma vez que a Administração deve buscar sempre o fim público, quando da análise e julgamento das propostas impõe-se ao Poder Público a obrigação de respeitar o que dispõe o Edital e a Lei vigente, sem qualquer subjetivismo.

Ademais, exige-se do licitante apenas o que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

No caso em que ora se cuida, o recorrente insurge-se contra o resultado da licitação, afirmando que a vencedora não cumpriu com as normas estabelecidas pelo Edital.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 367.



Para uma melhor análise do que ora se cuida, cumpre destacar o que exige o subitem 13.1 do Pregão Presencial nº 043/2017, *in verbis*:

13.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

13.1.1. Registro comercial quando se tratar de empresa individual;

13.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de suas alterações ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Em seu recurso, a empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA insurge-se contra a decisão que resultou na vitória da empresa DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP para a Licitação em apreço, afirmando que esta não cumpriu com as exigências editalícias quanto à correta apresentação dos atos constitutivos de empresa, apontando o subitem 13.1.2 do Edital em referência.

Segundo a recorrente, não obstante não ter apresentado naquele momento seu ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor, acompanhado das alterações ou o Contrato Social Consolidado. Aduz que no momento da sessão a empresa vencedora apresentou somente a 10ª alteração de seu Contrato Social, não tendo apresentado todas as alterações anteriores nem o ato constitutivo inicial da empresa.

Por fim, segundo a recorrente, de acordo com o ponto 13.1.2 do PP nº 43/2017, a empresa DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP não cumpriu integralmente as determinações legais exigidas pelo Município de Sobral, não estando, portanto, regularmente habilitada como arrematante.

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente, entendemos não lhe assistir razão, haja vista que a empresa DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP atendeu as exigências impostas pelo instrumento convocatório do presente certame, conforme passo a expor, pois a situação a qual se enquadra é no item 13.1.1 e não no item 13.1.2 como alegado pela recorrente, pois esta é empresa individual e não sociedade.

O art. 41 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) preconiza que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

Trata-se, pois, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário segundo o qual tanto a Administração Pública, como os licitantes, não podem deixar de atender aos requisitos expressamente estabelecidos pelo Instrumento Convocatório.





Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ ensina que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação.

Nessa esteira, infere-se que o subitem 13.1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 043/2017 foi suficientemente claro ao estabelecer que o licitante deveria apresentar registro comercial, quando se tratar de empresa individual, e foi o que correu.

Nesse sentido, uma vez que a ganhadora apresentou a 10ª alteração de seu contrato social, satisfaz a exigência do ponto 13.1.1 do PP nº 43/2017, que requer, tão somente, o registro comercial quando se tratar de empresa individual, e foi realizada esta apresentação documental pela empresa vencedora.

Os documentos exigidos na fase de habilitação, constantes no item 13.1 do edital, coadunam com a exigência legal estabelecida no art. 28 da lei de licitações, *in verbis*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Destarte, a empresa vencedora DSV – DANILO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP é empresa individual e com a apresentação do documento em comento, cumpriu com as exigências do edital e da lei.

Observe-se o que dispõe o art. 980 - A do Código Civil Brasileiro sobre a EIRELE, modalidade empresarial da vencedora:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca

³ Op. cit., p. 367.





ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Observa-se que os Tribunais possuem balizado entendimento a respeito do tema da exigência apenas de contrato social no caso de habilitação de empresa individual, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO Licitação Habilitação jurídica Apresentação de Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo Admissibilidade Fins do artigo 28, da Lei nº 8.666/93 atingidos Precedentes Recurso oficial desprovido.

reexame necessário não comporta provimento. [...]

Verifica-se, na verdade, que referida exigência editalícia nada mais é que aquela prevista no artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O edital olvidou-se, no entanto, das demais hipóteses de habilitação jurídica previstas na referida lei: se o licitante for pessoa física, a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá na cédula de identidade e se o licitante for empresa individual, o registro comercial.

1 No caso em comento, o impetrante é empresário individual e apresentou Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo para comprovar sua regularidade. Ora, apesar de não se tratar do registro comercial (fls. 20), referida ficha possui autenticidade certificada e possui todos os dados cadastrais necessários à conferência para a habilitação jurídica (fls 45/46), de modo que inadmissível a exclusão da licitação por mero rigorismo formal.

(TJ-SP - REEX: 00001715620148260554 SP 0000171-56.2014.8.26.0554, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 27/11/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. [...] No caso dos autos, o agravante publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo agravado, vindo a prejudicá-lo no certame. Assim, os requisitos não se mostram presentes, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida imperativa. **O edital da licitação, em seu item 5, trata da habilitação jurídica das empresas que pretendiam apresentar propostas. Os requisitos estampados são uma reprodução do art. 28 da Lei 8.666/93:**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ocorre que o referido art. 28 é claro ao firmar que essa documentação será exigida, conforme o caso, i.e, conforme o tipo de pessoa que concorre no certame (se física ou jurídica, se limitada ou anônima, etc...).

No caso da concorrência aberta pelo Município de Silveira Martins, todavia, somente concorrem pessoas jurídicas, a teor do que dispõe o item 2.1 do edital.

Assim sendo, parece óbvio ser indevida e exagerada a exigência contida no item 5.1.1 do edital, a qual é aplicável, conforme interpretação do art. 28 da Lei 8.666/93, quando concorrer na licitação pessoa física.

A pessoa jurídica comprova a sua regular existência por meio do seu ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor e registrado), o qual foi devidamente apresentado pela impetrante.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70063109722, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/06/2015). (TJ-RS - AI: 70063109722 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 03/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

Conforme explicitado acima, a habilitação da empresa vencedora do PP nº 43/2017 foi constatada de pronto, conforme se observa através da fundamentação explanada acima.

Assim, pelos fatos acima expostos, entende-se que não pode ser outra a decisão adotada senão manter como ganhadora do PP nº 43/2017 a empresa **DSV – DANILU SEGURANÇA E VILÂNCIA EIRELI - EPP**, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, decidimos, **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa **BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, portanto, incólume a decisão ora recorrida.

Sobral, 27 de junho de 2017.


Silvia Kataoka De Oliveira

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO

Assessorada por:


Mac'Douglas Freitas Prado
Assessor Jurídico - OAB/CE 30.219
Secretaria Municipal da Ouvidoria, Controladoria e Gestão